



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0207/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

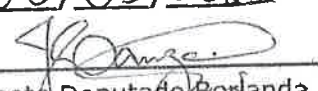
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0120.8/2021, que "Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Nome: Josiane Ribas Lenzarin
Data: 05/05/2021
Ass.: 
Gabinete Deputado Berlanda



Ofício **GPS/DL/ 0339 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



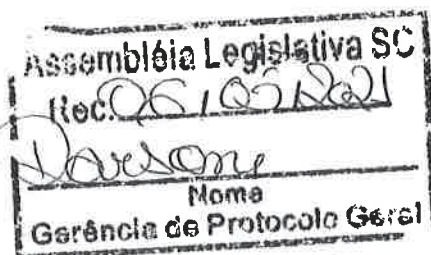
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0120.8/2021, que “Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 739/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0339/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.429/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 485/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0120.8/2021, que "Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 98 / 05 / 2021
p/ Raphaela M. Dias
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
0469	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 120/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência
OF 739_PL_0120.8_21_SES_SDS_enc
SCC 8733/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



89



PARECER nº. 027/2021

Florianópolis, 14 de maio de 2021.

Ementa: Projeto de Lei 0120.8/2021 para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e instituir Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto.

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento a solicitação de parecer quanto a constitucionalidade e a legalidade da matéria em discussão: Projeto de Lei nº 0120.8/2021, que "Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e instituir Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos expor o que segue.

No Brasil, em cada quatro mulheres, mais de uma apresenta sintomas de depressão no período de 6 a 18 meses após o nascimento do bebê. A constatação é do estudo *Factors associated with postpartum depressive symptomatology in Brazil: The Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012*, realizado pela pesquisadora Mariza Theme, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz), e publicado na edição de abril do *Journal of Affective Disorders*. A prevalência desse distúrbio no país foi mais elevada que a estimada pela Organização Mundial da Saúde para países de baixa renda, em que 19,8% das parturientes apresentaram transtorno mental, em sua maioria a depressão.

É essencial proporcionar acompanhamento e intervir adequadamente diante de indícios de quadros depressivos em gestantes e puérperas. A Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher tem como um dos objetivos o resguardo integral da mulher por meio da humanização e da qualificação do atendimento.

Destaca-se ainda que o direito à saúde está garantido constitucionalmente como um direito de todos e dever do Estado (artigo 6º da Constituição e detalhado no artigo 196) além de ser definido como de acesso universal e igualitário dos usuários às ações e serviços no Sistema Único de Saúde. A seguir, o artigo 197 define que cabe ao Poder Público dispor em lei sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Tendo em vista essas considerações, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei 0120.8/2021 com emenda modificativa, a saber:

Art. 1º

Parágrafo único.....

Art. 2º.....

I -

II -

III -

IV -

V - a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da busca ativa de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto, para fins de acompanhamento.

VI - a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto aos profissionais dos serviços de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal.

VII -

Art. 3º Todas as puérperas que apresentarem indícios de depressão pós-parto ainda internadas em instituição hospitalar deverão ser submetidas a avaliação psicológica e encaminhadas para acompanhamento no serviço adequado após alta hospitalar.

Assim, pelo exposto, para que haja a efetivação, submetemos o referido parecer.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]

Vanessa Maria Vieira

Coordenadora do Núcleo de Atenção a Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.429/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 8733/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos

Ementa: Parecer jurídico. Diligência ao Projeto de Lei que *"Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto"*. Manifestação favorável da DAPS. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que *"Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto"*.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

dispõe: A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Destaca-se que não há irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado.

Quanto ao aspecto material, tem-se que os arts. 24, XII e 30, II, da Constituição preveem a competência concorrente da União, dos Estado e dos Municípios para legislar sobre saúde pública.

No mais, o projeto de lei estabelece diretrizes para a criação da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-parto, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de março.

A esse respeito, colhe-se do parecer da Diretoria de Atenção Permanente à Saúde:

No Brasil, em cada quatro mulheres, mais de uma apresenta sintomas de depressão no período de 6 a 18 meses após o nascimento do bebê. A constatação é do estudo Factors associated with postpartum



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



depressive symptomatology in Brazil: The Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012, realizado pela pesquisadora Mariza Theme, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz), e publicado na edição de abril do Journal of Affective Disorders. A prevalência desse distúrbio no país foi mais elevada que a estimada pela Organização Mundial da Saúde para países de baixa renda, em que 19,8% das parturientes apresentaram transtorno mental, em sua maioria a depressão. É essencial proporcionar acompanhamento e intervir adequadamente diante de indícios de quadros depressivos em gestantes e puérperas. A Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher tem como um dos objetivos o resguardo integral da mulher por meio da humanização e da qualificação do atendimento.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende que não há óbice constitucional ou legal ao prosseguimento da proposição, que atende ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO

Assessora Jurídica
OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



INFORMAÇÃO Nº 024/2021

Florianópolis, 17 de maio de 2021

Referência: Processo SCC 9025/2021

Senhor Consultor

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em atenção ao Ofício n. 601/CC-DIAL-GEMAT, - acostado aos autos do Processo SCC 9025/2021 - o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei no 0120.8/2021, que "Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Conforme o Pedido de Diligência ao referido Projeto de Lei e que se encontra inserido ao Processo SCC 8733/2021, "trata-se de proposta de lei ordinária para estabelecer diretrizes para política de estado que cuida da saúde das mulheres no período após o parto conhecido também como puerpério. O projeto também visa instituir o dia estadual de combate à depressão Pós-Parto".

De acordo com Juliana M. Hartmann; Raúl A. Mendoza-Sassi e Juraci A. Cesar (2017, p.2), as literaturas e pesquisas têm indicado que as

mulheres apresentam um risco duas vezes maior de desenvolver depressão do que os homens, sendo esta diferença ainda mais enfatizada na fase da vida em que se veem responsáveis pelo cuidado de seus filhos [...] O período gravídico-puerperal é considerado de alto risco para o desenvolvimento de depressão e ansiedade devido às transformações em nível hormonal, físico e emocional vivenciadas pela mulher.

O temário da depressão pós-parto desvela-se significativamente importante quando evidenciamos suas implicações à saúde das mulheres durante o período puerperal. A depressão pós-parto, pode ter início entre as primeiras quatro semanas e até um ano após o nascimento do bebê. Revela-se como um grave problema de saúde pública, uma vez que suas consequências se traduzem em agravos no ciclo da vida familiar, na concretização do sentido de parentalidade e do nascimento psíquico da criança, afetando, portanto, a saúde da mãe e o desenvolvimento do recém-nascido.

Bianca M. Meira, Pauliany A. de S. Pereira, Maria de F. A. Silveira, Dulce M. R. Gualda e Hudson P. O. Santos (2015, p. 707) justificam que a gravidade enquanto problema de saúde pública da depressão pós-parto se dá por

sua alta prevalência, que varia de 10 a 20%, dependendo da região e dos instrumentos de mensuração utilizados. Trata-se de uma doença de etiologia multifatorial, que tem, como fatores de risco, condições socioeconômicas, relação marital difícil, gravidez indesejada, baixa escolaridade, menor idade materna, gravidez associada a fatores estressantes, entre outros [...]

O diagnóstico precoce e o tratamento são imperiosos para que possa ser atenuado/mitigado, o sofrimento das mulheres com depressão pós-parto. Para tanto, é importante que a rede de saúde - estadual, pública e privada como propõe o Projeto de Lei no 0120.8/202 - desenvolva suas ações de modo a enfrentar a doença, identificando os fatores ou condições relacionadas aos riscos e agravos à saúde da mulher e da criança. Tais fatores/condições podem ser identificados desde a gestação até o puerpério, e pode corroborar para o oferecimento de suporte a essas mulheres, de modo a proporcionar a elas, às crianças e as demais pessoas que com elas convivem, uma melhor qualidade de vida.

Ademais, vale destacarmos que as iniciativas para o diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada, fazem-se ao encontro do que preconiza o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que referenda:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FABIANA DE SOUZA em 17/05/2021 às 17:16:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009025/2021 e o código B335VEHO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Sendo consoante também, ao que preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher:

A humanização e a qualidade da atenção em saúde são condições essenciais para que as ações de saúde se traduzam na resolução dos problemas identificados, na satisfação das usuárias, no fortalecimento da capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado. [...] a humanização e a qualidade da atenção implicam na promoção, reconhecimento, e respeito aos seus direitos humanos, dentro de um marco ético que garanta a saúde integral e seu bem-estar (BRASIL, p. 59, 2004).

Assim, considerando o exposto, na informação em tela, **nos manifestamos em favor do Projeto de Lei no 0120.8/2021**, que "Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto". Ressaltamos que as considerações, aqui postuladas, fundamentam-se no que concerne às políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinados, outros aspectos. Oportunamente, sugerimos que os Projetos de Leis sejam também encaminhados à apreciação o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM), considerando seu caráter consultivo e deliberativo e a sua finalidade em formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

À consideração do Senhor Consultor

Fabiana de Souza
Gerente de Políticas para
Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exmo. Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis – SC

Referências:

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde; 2004. Disponível em:
<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf>.

HARTMANN, Juliana Mano; MENDOZA-SASSI, Raul Andrés; CESAR, Juraci Almeida. Depressão entre puerperas: prevalência e fatores associados. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 33, n. 9, 9 out. 2017, FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00094016>. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/pdf/csp/v33n9/1678-4464-csp-33-09-e00094016.pdf>>.

MEIRA, Bianca de Macêdo; PEREIRA, Pauliany Alencar de Souza; SILVEIRA, Maria de Fátima Araújo; GUALDA, Dulce Maria Rosa; SANTOS JUNIOR, Hudson Pires Oliveira. CHALLENGES FOR PRIMARY

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FABIANA DE SOUZA em 17/05/2021 às 17:16:40, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe-sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009025/2021 e o código B335VEH0.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



HEALTHCARE PROFESSIONALS IN CARING FOR WOMEN WITH POSTPARTUM DEPRESSION. Texto
Contexto - Enfermagem, [S.L.], v. 24, n. 3, p. 706-712, set. 2015. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/0104-0707201500049-14>. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072015000300706&lng=en&ting=en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:
<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.



Parecer nº 125/21

Florianópolis, 24 de maio de 2021.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0120.8/2021, que *"Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto"*. Manifestação da Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Interesse Público.

I - DOS FATOS

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 601/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0120.8/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.



Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0120.8/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04-06 dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto atende o interesse público.

Por intermédio da Informação GEMDH nº 024/2021, a referida Gerência se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Conforme o Pedido de Diligência ao referido Projeto de Lei e que se encontra inserido ao Processo SCC 8733/2021, "trata-se de proposta de lei ordinária para estabelecer diretrizes para política de estado que cuida da saúde das mulheres no período após o parto conhecido também como puerpério. O projeto também visa instituir o dia estadual de combate à depressão Pós-Parto".

De acordo com Juliana M. Hartmann; Raul A.Mendoza-Sassi e Juraci A. Cesar (2017, p.2), as literaturas e pesquisas têm indicado que as

mulheres apresentam um risco duas vezes maior de desenvolver depressão do que os homens, sendo esta diferença ainda mais enfatizada na fase da vida em que se veem responsáveis pelo cuidado de seus filhos [...] **O período gravídico-puerperal é considerado de alto risco para o desenvolvimento de depressão e ansiedade devido às transformações em nível hormonal, físico e emocional vivenciadas pela mulher.**

O temário da depressão pós-parto desvela-se significativamente importante quando evidenciamos suas implicações à saúde das



mulheres durante o período puerperal. A depressão pós-parto, pode ter início entre as primeiras quatro semanas e até um ano após o nascimento do bebê. Revela-se como um grave problema de saúde pública, uma vez que suas consequências se traduzem em agravos no ciclo da vida familiar, na concretização do sentido de parentalidade e do nascimento psíquico da criança, afetando, portanto, a saúde da mãe e o desenvolvimento do recém-nascido.

Bianca M. Meira, Pauliany A. de S. Pereira, Maria de F. A. Silveira, Dulce M. R. Gualda e Hudson P. O. Santos (2015, p. 707) justificam que a gravidade enquanto problema de saúde pública da depressão pós-parto se dá por

sua alta prevalência, que varia de 10 a 20%, dependendo da região e dos instrumentos de mensuração utilizados. Trata-se de uma doença de etiologia multifatorial, que tem, como fatores de risco, condições socioeconômicas, relação marital difícil, gravidez indesejada, baixa escolaridade, menor idade materna, gravidez associada a fatores estressantes, entre outros [...]

O diagnóstico precoce e o tratamento são imperiosos para que possa ser atenuado/mitigado, o sofrimento das mulheres com depressão pós-parto. Para tanto, é importante que a rede de saúde - estadual, pública e privada como propõe o Projeto de Lei no 0120.8/202 - desenvolva suas ações de modo a enfrentar a doença, identificando os fatores ou condições relacionadas aos riscos e agravos à saúde da mulher e da criança. Tais fatores/condições podem ser identificados desde a gestação até o puerpério, e pode corroborar para o oferecimento de suporte a essas mulheres, de modo a proporcionar a elas, às crianças e as demais pessoas que com elas convivem, uma melhor qualidade de vida.

Ademais, vale destacarmos que as iniciativas para o diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada, fazem-se ao encontro do que preconiza o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que referenda:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Sendo consoante também, ao que preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher:

A humanização e a qualidade da atenção em saúde são condições essenciais para que as ações de saúde se traduzam na resolução dos problemas identificados, na satisfação das usuárias, no fortalecimento da capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado. [...] a humanização e a qualidade da atenção implicam na promoção, reconhecimento, e respeito aos seus direitos humanos, dentro de um marco ético que garanta a saúde integral e seu bem-estar (BRASIL, p. 59, 2004).

Assim, considerando o exposto, na informação em tela, nos manifestamos em favor do Projeto de Lei no 0120.8/2021, que



"Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto". Ressaltamos que as considerações, aqui postuladas, fundamentam-se no que concerne às políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinados, outros aspectos. Oportunamente, sugerimos que os Projetos de Leis sejam também encaminhados à apreciação o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM), considerando seu caráter consultivo e deliberativo e a sua finalidade em formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

(Grifou-se)

Nos termos da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, por intermédio da Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos, o referido projeto de lei está alinhado ao que preconiza a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 6º, que define como **direitos sociais a saúde, a proteção à maternidade** e à assistência aos desamparados, bem como na forma do art. 226, § 8º, que busca assegurar a **assistência à família** na pessoa de cada um dos que a integram.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta evidente o relevante interesse público representado na presente proposta, razão pela qual esta Consultoria Jurídica corrobora o entendimento da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria, manifestando-se **favorável** ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0120.8/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

À consideração superior.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 485/21

Florianópolis, 24 de maio de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 601/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 9025/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0120.8/2021, que *"Estabelece diretrizes para a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-parto, na rede de saúde estadual, pública e privada; e institui o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto"*, encaminhar a Informação GEMDH nº 024/2021 (fl. 04/06), e o Parecer Jurídico nº 125/2021 (fls. 07/10), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0120.8/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Pl  Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria